# **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1032988-07.2017.8.26.0602

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Requerente: Aichelin Brasil Ltda

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

>>:

### **CONCLUSÃO**

Em 23/02/2018 16:52:13, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito - Dra. Alessandra Lopes Santana de Mello.

#### Vistos.

**AICHELIN BRASIL LTDA** requereu sua própria falência, com fundamento no art. 97, I, e arts. 105 a 107, da Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005).

Afirma ser empresa atuante no ramo da indústria e comércio de fornos industriais há mais de 40 anos e que, desde 1998, encontra-se sediada no município de Sorocaba/SP.

Sustenta que, nos últimos 6 anos, diante da grave crise econômica que assola o país e da escassez de capital de giro para gerir suas atividades, recorreu a empréstimos bancários, mas não obteve o retorno almejado ou logrou obter a estabilização de suas finanças.

Alega que, tendo seu passivo superado o ativo da empresa, tornou-se inativa.

Em razão desses fatos, passou à condição de inadimplente perante seus funcionários, bancos e particulares, tudo a inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais.

O pedido de falência encontra-se subscrito pela sócia Ualuna Hobbies Empreendimentos e Participações Ltda, que detem a maioria do capital social da empresa.

A ação foi distribuída em 29/08/2017, tendo sido emendada às fls. 442/491 e 503/512.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pelo processamento da autofalência (fls. 496/498 e 516).

## É o relatório.

## Decido.

O pedido de falência encontra-se regularmente instruído pela autora, conforme exigência disposto no art. 105, da Lei de Recuperação e Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/2005).

A autora confessou seu estado falimentar e sustentou a inviabilidade de prosseguir com suas atividades empresariais, o que encontra respaldo na prova documental amealhada nos autos.

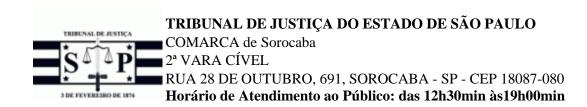
Nesse quadro, nada há a obstar a decretação da falência, na forma do art. 97, I, da Lei 11.101/2005.

À vista do exposto, DECRETO hoje, às 13:30 horas, a FALÊNCIA de Aichelin Brasil Ltda, estabelecida à Avenida Vela Olímpica, nº 450, Bairro Aparecidinha, Sorocaba/SP, CEP 18.087-350, com CNPJ nº 44.350.056/0001-41, e que tem por sócias as empresas BR INVESTCONSULT GMBH e UALUNA HOBBIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

1) Para o exercício da função de Administrador Judicial (art. 99, IX), nomeio ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na pessoa de sua sócia ANTONIA VIVIANA SANTOS OLIVEIRA CAVALCANTE, para os fins do art. 22, III, devendo esta:

1.1) ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das



atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontra-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, e, para tanto, deverão comparecer no Cartório do 2º Ofício Cível da Comarca de Sorocaba/SP, situado no Edifício do Fórum, à Rua 28 de Outubro, nº 691, 1º andar, CEP 18087-080, observado o horário de atendimento ao público (das 12:30 às 19:00 horas), no prazo de 10 dias, para assinarem termo de comparecimento e prestarem esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito (observado como roteiro os termos do artigo 104 da LRF). Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e se verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7° § 1°), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado, que deverá constar do edital.

5) Desde já, adiante-se que, quando da oportuna publicação do edital a que se refere o artigo 7°, §2° da Lei 11.101/05, diversamente da situação acima (item 4), eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, isto é, não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, da LF a suspensão de

todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102, da LF.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

10) Para não tumultuar o trâmite processual da falência, no caso de apresentação de atos constitutivos e instrumentos de procuração dos credores, deverão estes ser juntados em autos suplementares a serem formados para essa específica finalidade.

11)Intime-se o Ministério Público.

Int.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA